

Processo n.: @PCP 23/00163084

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Vanderlei Sanagiotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 178/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal Novo Horizonte a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 do Prefeito daquele Município, Sr. Vanderlei Sanagiotto.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Novo Horizonte que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de contabilização da Receita Corrente de origem das emendas individuais (R\$ 225.000,00) e de emendas bancadas (R\$ 199.318,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 9-A e Documento - 01 do Anexo do **Relatório DGO n. 45/2023**).

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento das receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 131/2009.

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Novo Horizonte a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Novo Horizonte que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Novo Horizonte;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 45/2023** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Novo Horizonte, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte;

6.2.3. ao controle interno daquele Município.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC